



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
01/08/10.  
LJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 891-12.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7.031  
(04/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 891-12.2010.6.02.0000, CLS. 38.  
REQUERENTE : Coligação RENOVA ALAGOAS II.

CANDIDATO : CLAUDEMIR DOS SANTOS, concorrente ao cargo de  
Deputado Estadual.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : CLAUDEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO :

RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.  
DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA.  
PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS  
EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI  
Nº 9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.  
REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM  
os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de  
votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da  
candidatura, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 04 de agosto de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 891-12.2010.6.02.0000

## RELATÓRIO

A Coligação RENOVA ALAGOAS II, por intermédio de seu presidente, requereu o registro de candidatura de CLAUDEMIR DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PV, nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência.

Devidamente intimado, o candidato juntou a documentação de ffs. 30/41, 44, 53, 54, 60 e 62; deixando transcorrer *in albis* o prazo consignado para a prestação de sua defesa, conforme certidão de fl. 50.

Em seguida, com vista dos autos, o MPE, à fl. 57, pronunciou-se pela procedência da impugnação, porquanto concluiu que o candidato não juntou aos autos a prova de desincompatibilização e as certidões criminais que discriminou.

Em sede de instrução processual, este Relator determinou a intimação do concorrente para que fosse apresentado, até às 19h do dia 03 (três) de agosto de 2010, o original da prova de desincompatibilização, conforme fl. 58.

É o Relatório.



### VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de alguns documentos (fl. 19). Após a juntada dos documentos de fls. 30/41, 44, 53, 54, 60 e 62, o MPE, à fl. 57, pugnou pela procedência da impugnação, tendo em vista que o requerente não tinha colacionado ao feito os documentos exigidos pela legislação de regência.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido o candidato escolhido na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Da análise dos autos, observa-se que a documentação ausente foi apresentada (fl. 30/41, 44, 53, 54, 60 e 62), cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Em se tratando da prova de desincompatibilização, com a devida vênia do Ministério Público Eleitoral, penso que não é razoável exigir do candidato um documento que comprove o deferimento de seu pedido de afastamento das funções/atividades na Prefeitura Municipal de Arapiraca.

Ora, se a entidade pública estiver em recesso, ou demora na decisão, ou ainda se existe má-fé de algum agente público, além de outras situações que obstem a apresentação daquele tipo de documento – tudo que, em tese, pode ocorrer na prática –, não é razoável que o candidato seja prejudicado em seu pedido de registro, máxime quando há prova de que o pedido de desincompatibilização foi efetivamente protocolado tempestivamente no órgão público.



Acredito, pois, ser demasiada a exigência do deferimento do Órgão, fato que poderia ser atacado, em tese, por mandado de segurança ou outra medida prevista no ordenamento jurídico.

Ademais, o MPE pode, ocorrendo fato novo, impugnar a candidatura em sede de recurso contra a diplomação, conforme o seguinte precedente do TSE:

*Ementa:*

*Desincompatibilização - Professor - Escola pública - Não-afastamento - Inelegibilidade infraconstitucional - Período de registro coincidente com o prazo de afastamento e com as férias escolares - Exercício dentro do período vedado - Possibilidade de arguição em recurso contra a diplomação.*

*1. Se o candidato não exerceu suas funções públicas no período de registro, vindo a fazê-lo ainda no período vedado, poderá ter sua inelegibilidade alegada em recurso contra a diplomação.*

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19.425/RN, de 23/08/2001, Relator-Min. FERNANDO NEVES).

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Desse modo, julgo improcedente a ação de impugnação de registro, DEFERINDO o registro de candidatura de CLAUDEMIR DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pelo PV, nas Eleições de 2010.

É como voto.

Maceió, 04 de agosto de 2010.

  
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR  
Juiz Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 891-12.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.933/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 04/08/2010 (SESSÃO Nº 66/2010)**

**RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE** : Coligação **RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)**  
**CANDIDATO** : **CLAUDEMIR DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 43007**  
**IMPUGNANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**  
**IMPUGNADO** : **CLAUDEMIR DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 43007**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.031, de 04.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, Drs. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**, **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de agosto de 2010.

97

**GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.031, de 04/08/2010, foi conferido e publicado na 66ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura] lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários